

LEI Nº 317

DE 11 DE dezembro DE 1995

Da nova redação a Lei nº 195/91 e
contém outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu
sanctiono a seguinte Lei:

Capítulo I

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por
objetivo criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destina-
dos ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pe-
lo Departamento Municipal de Saúde, que compreende:

I - O atendimento a saúde universalizados, integral, regional e
hierarquizado;

II - A vigilância Sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse
individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e as fiscalizações das agressões ao meio ambien-
te, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as or-
ganizações competentes das esferas Federal e Estadual;

Seção II

Da vinculação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamen-
te ao Departamento Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal.

Seção III

Das atribuições do Prefeito Municipal

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I - Nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir
a coordenação;

II - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando
for o caso, ou delegar estas funções ao Diretor Municipal de Saúde;

Seção IV

Das atribuições do Diretor Municipal
de Saúde

Art. 4º - São atribuições do Diretor Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do fundo;

V - Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mensais no enciso anterior;

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal

VII - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Fazer convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

Seção V

Da coordenação do Fundo

Art. 5º - São atribuições do coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Diretor do Departamento de Saúde do Município;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargo ao Fundo;

IV - Encaminhar a contabilidade geral do Município;

a) - mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;

b) - Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) - Anualmente, o inventários dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo;

V - Fazer com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização

das ações de saúde para serem submetidas ao Diretor Municipal de Saúde;

VII- Providenciar junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar ao Diretor Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detestada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviço pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de saúde;

XII - Encaminhar mensalmente ao Departamento Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde;

Seção VI

Dos recursos do Fundo

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII da Constituição Federal;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene mutas e juros de mora por infração ao código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e convênios no setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de critérios.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeiras dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Departamento Municipal de Saúde;
§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município, con
forme estipulados nos incisos IV e V deste artigo serão realizados a
te no máximo o 10º (decimo) dia útil do mês seguinte àqueles em que
se efetivaram as respectivas arrecadações.

Subseção I
Dos Ativos do Fundo

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
 - II - Direitos que por ventura vier a constituir;
 - III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
 - IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
 - V - Bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de saúde do Município;
- Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção II
Dos Passivos do Fundo

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção eo funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção VII
Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I
Do Orçamento

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas eo programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II
Da Contabilidade

Art. 10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observado os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e de mais demonstrações exigidas pela administração e legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VIII
Da Execução Orçamentária

Subseção I
Da Despesa

Art. 13º - Imediatamente após promulgação da Lei Orçamentária, o Diretor do Departamento de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas exercício, observando o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissão orçamentárias poderão se utilizar dos créditos adicionais suplementares especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do Executivo.

Art. 15º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretária ou com ela convênio;

II - Pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimentos de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei;

Subseção II Das receitas

Art. 16º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Capítulo II Disposições Finais

Art. 17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, Investimento em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com o recurso oriundo do art. 43, §§ e inciso da Lei Federal nº 4.320/64.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

Salgado
O melhor para o povo

CAMARA MUNICIPAL
DE SALGADO
APROVADO


José Monteiro Romão
Presidente

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 11 de dezembro de 1995


Gilvanda Cardoso Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL